

**Órgão** Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700777-82.2022.8.07.0007

**RECORRENTE(S)** \_\_\_\_\_

**RECORRIDO(S)** \_\_\_\_\_

**Relator** Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA

**Acórdão N°** 1608270

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROPRIETÁRIO DE ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS.

1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória em indenização por danos morais e estéticos em razão de ataque praticado por animal de estimação do réu. Recurso da autora visa a majoração do valor arbitrado a título de danos morais e a condenação a título de danos estéticos.

2 – Responsabilidade Civil Objetiva. Detentor da guarda do animal. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono ou detentor do animal deve ressarcir o dano por este causado se não provar culpa da vítima ou força maior. Os documentos juntados ao processo pela autora demonstram que esta foi atacada pelo animal do réu e que sofreu ferimentos em sua orelha direita (IDs. 37056925 e seguintes – fotos, boletim de ocorrência e receituário médico).

3 – Responsabilidade civil. Dano moral. Configura dano moral o sofrimento experimentado pela autora diante das sensações de perigo, insegurança e pelos ferimentos ocasionados pelo animal do réu em sua face. Tal dano viola os direitos de personalidade, pois impõe à autora sentimento de aflição, angústia e de desamparo, ensejando a obrigação de indenizar por dano moral.

4 – Valor da indenização. Danos morais. Método bifásico. Em razão da difícil tarefa de fixação da indenização por danos morais, a jurisprudência desenvolveu o chamado método bifásico, em que, “...na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na



segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (REsp 1152541, MIN PAULO DE TARSO SANSEVERINO; REsp 1.771.866, MIN MARCO AURÉLIO BELLIZZE). Esta tendência se verifica no TJDF (Acórdão 1353485, ALVARO CIARLINI e Acórdão 1329488, SANDRA REVES) e nas Turmas Recursais (Acórdão 1182393, AISTON HENRIQUE DE SOUSA e Acórdão 1179287, GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA). Para situações de danos morais decorrentes de ataques de animais de estimação, as Turmas tem fixado indenização com média de R\$2.000,00 (Acórdão 1155291, 07047081420188070014, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal), (Acórdão 1120990, 07030855820178070010, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal). Não há notícia de gravidade do fato que justifique a alteração da condenação, fixada na origem em R\$3.500,00.

5 – Danos estéticos. As fotografias juntadas ao processo (IDs. 37056925, pág 6 e seguintes) demonstram ferimento sofrido pela autora em fase de cicatrização e não há comprovação de que as lesões causadas pelo animal tenham ocasionado danos físicos duradouros ou permanentes nem deformidade, o que se mostra indispensável para a caracterização do dano estético. Sem comprovação de danos estéticos, não há condenação a tal título. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos.

6 – Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, pela recorrente vencida.

L

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 1º Vogal e FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NAO PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Agosto de 2022

**Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA**  
Relator

## RELATÓRIO

Número do documento: 22090612205361100000037511926 <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22090612205361100000037511926>

Assinado eletronicamente por: AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 06/09/2022 12:20:53

Num. 38751507 - Pág. 2



Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.

## **VOTOS**

### **O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator**

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

### **O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 1º Vogal**

Com o relator

### **O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. NAO PROVIDO. UNANIME.

